

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DA SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE**

Concorrência Pública n. 01/2023

PLANA EDIFICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.346.248/0001-22, com sede na Rua Joaquim Inácio, 1664, Tirol, Natal/RN, através de seu representante legal, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor

IMPUGNAÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

interpostos pelas empresas **CONSTRUTORA J.J. LTDA.**, **UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA.** e **CONSTRUTORA MERCURE LTDA.**, nos termos do art. 109, §3º, da Lei n. 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Assim, requer que seja o recurso e esta competente impugnação encaminhados para a Autoridade Superior, através do i. Presidente da CPL, a quem caberá **negar-lhe provimento dos recursos.**

Termos em que pede deferimento.

Natal/RN, 12 de março de 2024.

PLANA EDIFICAÇÕES LTDA.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme definição do art. 109, §3º, da Lei n. 8.666/93, o prazo para apresentação da impugnação aos recursos é de 05 (cinco) dias úteis, computados a partir da comunicação dos recursos administrativos. Logo, considerando-se que esta empresa foi comunicada em 05.03.2024, tem-se que a presente impugnação é **tempestiva**.

II – SÍNTESE FACTUAL

Trata-se de licitação promovida pela Superintendência da Polícia Federal no Estado de Sergipe, através de sua Comissão Permanente de Licitação, na modalidade Concorrência Pública n. 01/2023, do tipo menor preço global, objetivando a *“contratação de empresa especializada de Engenharia ou Arquitetura para execução de obra da nova sede da SR/PF/SE, localizada na Rua Francisco Soares Nascimento, S/N, Bairro Coroa do Meio, CEP 49035-800, Aracaju-SE”*.

Em 23 de fevereiro de 2024 foi realizada a sessão de julgamento dos documentos de habilitação, ocasião em que a i. Comissão Permanente de Licitação entendeu que as empresas PLANA EDIFICAÇÕES LTDA e ART PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA foram as únicas habilitadas.

Irresignadas, as empresas CONSTRUTORA J.J. LTDA., UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA. e CONSTRUTORA MERCURE LTDA., apresentaram Recursos Administrativos contra as suas inabilitações, alegando o cumprimento de todos os requisitos do Edital.

O que se vê, todavia, é que os argumentos suscitados pelas empresas Recorrentes não encontram qualquer embasamento, razão pela qual devem ser mantidas as inabilitações das mencionadas empresas, não merecendo qualquer reforma a Decisão da i. Comissão Permanente de Licitação.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

III.1 - Do não preenchimento dos requisitos de comprovação da qualificação técnica operacional e profissional. Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Da necessária manutenção da decisão recorrida que inabilitou as empresas Recorrentes.

Como é sabido vigora no processo licitatório, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º e no art. 41, ambos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos acrescidos)

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Assim, o edital se torna lei entre as partes e seus termos vinculam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto os interessados em participar do certame. Via de regra, depois de publicado o edital, a Administração não deve mais promover-lhe alterações até que seja concluída a licitação.

No presente caso, tem-se que as Recorrentes deixaram de comprovar a aptidão técnica para a execução do serviço objeto do presente certame, porque não apresentaram Certidão de Acervo Técnico de Engenheiro Eletricista, conforme exigido pelo Edital, devendo ser mantidas as suas inabilitações, sob pena de afronta aos princípios norteadores das licitações, notadamente a legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório.

Para tanto, observa-se que, a empresa **UCHÔA** foi **devidamente inabilitada**, por não atender aos Itens 7.7.2.7, 7.7.2.8, 7.7.9.7 e 7.7.9.8, referentes à capacidade técnica profissional e operacional, ou seja, não apresentou CAT que contemple instalação elétrica em alta tensão (subestação com transformador), nem CAT que contemple a execução de cabeamento estruturado.

Em seu recurso, resumidamente, a **UCHÔA** informa que tem um Engenheiro Eletricista em seu quadro técnico e que colocou a comprovação nos seus documentos. Informa também que apresentou a Certidão n. 723989/2023 que, supostamente, comprova a execução dos serviços.

No entanto, a Certidão n. 723989/2023 foi emitida para JUBSON UCHÔA LOPES, que tem formação em Engenharia Civil, ou seja, não tem atribuição para execução de subestação com transformador (instalações elétricas de alta tensão), nem cabeamento estruturado.

Pode ser observado na própria Certidão (página 352) que o Atestado registrado está limitado às atribuições do profissional, e é válido para as atividades técnicas constantes na ART:



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

CREA-AL

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

723989/2023

Atividade em andamento

Página 2/66

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas

Proprietário: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

CPF/CNPJ: 12.200.259/0001-65

Atividade Técnica: 10 - Coordenação ELETROTÉCNICA > INSTALAÇÕES ELÉTRICAS > DE TUBULAÇÃO PARA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM BAIXA TENSÃO > #11.10.2.3 - PARA FINS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS 49 - Execução de obra 9261.61 metro quadrado; 10 - Coordenação CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > DE EDIFICAÇÃO > #1.1.1.5 - EM OUTROS MATERIAIS 49 - Execução de obra 9261.61 metro quadrado; 10 - Coordenação CONSTRUÇÃO CIVIL > INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS > #1.4.1 - DE SISTEMA DE ÁGUA POTÁVEL 49 - Execução de obra 9261.61 metro quadrado; 10 - Coordenação CONSTRUÇÃO CIVIL > INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS > #1.4.2 - DE SISTEMA DE REDES DE ÁGUAS PLUVIAIS 49 - Execução de obra 9261.61 metro quadrado; 10 - Coordenação CONSTRUÇÃO CIVIL > INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS > #1.4.3 - DE LIGAÇÃO INDIVIDUAL DE REDE DE ESGOTO 49 - Execução de obra 9261.61 metro quadrado; 10 - Coordenação CONSTRUÇÃO CIVIL > INSTALAÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO > #1.6.6 - DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO 49 - Execução de obra 9261.61 metro quadrado; 10 - Coordenação ESTRUTURAS > ESTRUTURAS DE CONCRETO E ARGAMASSA ARMADA > #2.1.1 - DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 49 - Execução de obra 9261.61 metro quadrado; 10 - Coordenação ESTRUTURAS > FUNDAÇÕES > DE FUNDAÇÕES PROFUNDAS > #2.9.2.3 - EM ESTACAS DE CONCRETO MOLDADAS IN LOCO 49 - Execução de obra 9261.61 metro quadrado;

Observações

Conforme Primeiro Termo Aditivo ao contrato RDC Nº 05/2021, cujo objeto é a "Execução das obras e serviços de construção com fornecimento dos respectivos projetos executivos complementares para o instituto do coração e hemocentro de alagoas", tendo como aditivo o valor e prazo da obra que respectivamente são alterados para Valor 57.580.338,50 e Prazo para 22/01/2023.

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, o atestado contendo 64 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 723989/2023
18/09/2023, 09:11
dcAc9

A CAT é Válida em todo território nacional.

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A falsificação constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

O atestado está registrado apenas para atividades técnicas constantes na ART, desoneradas de acordo com as atribuições do profissional em questão.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-al.sitac.com.br/publico/>, com a chave: dcAc9

Além disso, em seu recurso, a **UCHÔA** apresentou printscreen da consulta no site do CREA/AL de outro profissional (Mauro Apolinário de Araújo Junior), diferente daquele que possui em seu quadro técnico (Mario Araújo Junior). Portanto, observa-se que as suas razões não merecem prosperar, devendo manter-se inalterada a sua inabilitação.

A **CONSTRUTORA J.J.**, por sua vez, foi **devidamente inabilitada** por não atender aos Itens 7.7.2.4, 7.7.2.7, 7.7.2.8, 7.7.9.4, 7.7.9.7 e 7.7.9.8, referentes à capacidade técnica profissional e operacional, ou seja, não apresentou CAT que contemple a execução de sistema de climatização tipo Chiller, nem instalação elétrica em alta tensão (subestação com transformador) e nem CAT que contemple a execução de cabeamento estruturado.

Em seu recurso, resumidamente, a **CONSTRUTORA J.J** informa que apresentou as CAT's nº 83800/2010, 306/2006 e 420/1998, e, com isso, teria comprovado a execução dos serviços. No entanto, todas as três Certidões foram emitidas para o profissional JOATAM JUREMIR CORDEIRO, que tem formação em Engenharia Civil, ou seja, não possui atribuição para a execução de sistema de climatização tipo Chiller, execução de subestação com transformador (instalações elétricas de alta tensão), nem cabeamento estruturado.

Pode ser observado nas próprias Certidões (páginas 49 e 86) que os Atestados registrados estão limitados somente aos serviços que o profissional possui atribuição:

E nada mais tendo sido requerido, expedimos a presente CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, com a(s) respectiva(s) baixa(s) de ART(s), averbando-se o(s) ATESTADO(s), DECLARAÇÃO(ões) e/ou CERTIDÃO(ões) em anexo como parte integrante da mesma, somente os serviços a que se referem as atribuições do Profissional acima citado, devidamente chancelada, que vai datada e assinada, por quem de direito.

Certidão nº 83800/2010 – pág. 49

*****Observações*****
SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SERGIPE.
O ATESTADO ANEXO CONFERE RECONHECIMENTO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL APENAS PARA OS SERVIÇOS REFERENTES A ENGENHARIA CIVIL

Certidão nº 306/2006 – pág. 86

Em um trecho do recurso, a própria Construtora assume ter se equivocado e não inserido os documentos na habilitação. Veja-se:

Todavia, por equívoco, a comprovação individualizada da capacidade técnica-profissional dos serviços elencados nas referidas CAT'S e ART'S, referente às atividades dos itens 7.7.9.4, 7.7.9.7 e 7.7.9.8, deixaram de acompanhar os documentos de habilitação.

Nesse caso, não há o que se falar em realização de diligência, visto que a omissão de documentos de habilitação não é um motivo para a Comissão abrir

diligência, pois não se trata de uma dúvida. **Portanto, o Recurso não deve ser aceito, uma vez que a Construtora não apresentou todos os documentos necessários à habilitação, devendo manter-se inabilitada.**

Por fim, a empresa **MERCURE** foi **devidamente inabilitada**, por não atender aos Itens 7.7.2.4, 7.7.2.7, 7.7.2.8, 7.7.9.4, 7.7.9.7 e 7.7.9.8, referentes à capacidade técnica profissional e operacional, ou seja, não apresentou CAT que contemple a execução de sistema de climatização tipo Chiller, nem instalação elétrica em alta tensão (subestação com transformador) e nem CAT que contemple a execução de cabeamento estruturado.

Em seu recurso, resumidamente, a **MERCURE** informou que apresentou as CAT's nº 993466/2022 e 925774/2016, e, com isso, teria comprovado a execução dos serviços. No entanto, as duas Certidões foram emitidas para os profissionais ALEIXO BENFICA TINÔCO e MARIO JORGE NEVES TINOCO, respectivamente, os quais têm formação em Engenharia Civil, ou seja, não possuem atribuição para a execução de sistema de climatização tipo Chiller, execução de subestação com transformador (instalações elétricas de alta tensão), nem cabeamento estruturado.

Pode ser observado nas próprias Certidões (páginas 104 e 153) que os Atestados registrados estão limitados somente aos serviços em que o profissional possui atribuição:

————— Informações Complementares —————

- Conforme atestado anexo (22 páginas, emitido em 05/08/2022), circunscrito APENAS às atividades inerentes à sua modalidade, ENGENHEIRO CIVIL, em coerência com as suas atribuições profissionais. Obs.: O representante da contratante que subscreve o Atestado, Eng. Civ. FRANK JOSE RODRIGUES RIBEIRO, CPF Nº 642.709.042-91, RNP Nº 0408391243 é profissional habilitado no âmbito do sistema Confea-Crea. CERTIFICAMOS, finalmente, que a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações declaradas constantes nos documentos que se encontram vinculados à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, cabe aos seus emissores.

Certidão nº 993466/2022 – pág. 104

————— **Informações Complementares** —————

- Conforme declaração anexa (65 páginas, emitido em 29/02/2016) circunscrita APENAS às atividades inerentes às suas modalidades, ENG. CIVIL, em coerência com as atribuições profissionais. EXCETUAM-SE: atividades da Engenharia Elétrica (Projeto de CFTV, Dados e Telefonia (incluindo autoria de projeto); sensor de presença; Instalações Telefônicas/Lógica/CFTV; Montagem de Subestações abrigadas; Rede elétrica de iluminação externa; cabine de medição em média tensão); Instalações de combate a incêndio e Perfuração de Poço Tubular, todas salvo como apoio civil, por serem atividades fora das atribuições do profissional. CERTIFICAMOS, finalmente, que a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações declaradas constantes nos documentos que se encontram vinculados à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, cabe aos seus emissores.
- Fica(m) Excluído(s), no entanto, o(s) serviço(s) cujas atribuições não competem ao(s) profissional(is) em questão.

Certidão nº 925774/2016 – pág. 153

Ademais, a **MERCURE** deixa claro em seu recurso que **não executou o sistema de climatização, especificamente, tipo Chiller, conforme solicitado em Edital**. Observe-se:

Por fim, no que diz respeito ao ar-condicionado tipo chiller, muito embora, não tenha sido executado pela Recorrente esse tipo de serviço em específico, resta indubitável pelos atestados apresentados, que a empresa já executou serviço de ar-condicionado tipo VRF, que além de ser similar, possui complexidade superior ao tipo chiller, conforme atestou o engenheiro da MEVAR Engenharia, em consulta anexa, cuja conclusão se reproduz abaixo:

Nesse caso, não há o que falar na comprovação através de sistema de climatização do tipo VRF, visto que não apenas não é de complexidade superior, como também não é compatível em características com o solicitado no Edital, em virtude de os sistemas serem executados usando técnicas diferentes.

Portanto, resta comprovado que a **CONSTRUTORA MERCURE** também não comprovou a capacidade técnica para a execução dos serviços, já que não apresentou todos os documentos necessários à habilitação, sendo correta a sua inabilitação.

Isso porque, permitir a habilitação de empresas que descumprem as regras do Edital, tendo em conta que não apresentaram documentos imprescindíveis conforme os requisitos editalícios, deixando de

comprovar a capacidade técnica para arcar com o futuro contrato, mostra-se uma grave ofensa ao princípio do julgamento objetivo, revestindo de legalidade a Decisão acertada da i. Comissão, na inabilitação das mencionadas empresas, selecionando apenas as participantes que atendem ao instrumento convocatório.

Com efeito, ao se flexibilizar os requisitos editalícios para determinado licitante, a Administração afronta o princípio da igualdade entre os licitantes, uma vez que será proporcionada uma condição diferenciada para as empresas.

A bem da verdade, a principal garantia que o órgão licitante pode oferecer ao erário é a absoluta e irrestrita observância à legalidade, de modo que não havendo a comprovação mínima de *know how* pelos interessados em contratar com a administração, deverão ser inabilitados.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ensina **Jessé Torres Pereira Júnior**:

A vinculação da Administração às normas e condições do edital (...), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco consequências importantes:

(a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;

(b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados; (...)

(Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. Renovar: Rio de Janeiro, 2002, pg. 436/437, grifos acrescidos).

Todos os autores que já se dedicaram ao estudo das normas sobre licitação entendem existir nulidade do ato praticado em desconformidade com as regras estabelecidas de antemão pela Administração:

Sendo o edital a lei interna da licitação, no qual se expressa o desejo da Administração em relação aos proponentes, não se pode fugir aos termos

e condições ali propostos; nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital; ali estão fixadas as condições em que devem ser elaboradas as propostas, cabendo, portanto, julgá-las em estrita conformidade com tais condições.

(SOUTO, Marcos Juruena Vilella. **Licitações & Contratos Administrativos**. Editora Esplanada: Rio de Janeiro, 2000, pg. 207).

O julgamento da licitação deverá obedecer aos critérios objetivos constantes do edital, os quais como visto, não devem contrariar a lei, não podendo os participantes serem surpreendidos por procedimentos do agente público, inovadores em fórmulas ou critérios diversos, antes não estabelecidos. O julgamento da licitação será sempre realizado de forma que possam, os membros da Comissão e o administrador, demonstrar clara e logicamente, as razões que os levaram à decisão favorável a determinado concorrente.

(CITADINI, Antônio Roque. **Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas**. Max Limonad: São Paulo, 1996, pg. 277).

Enquanto a definição das normas editalícias está submetida à discricionariedade da Administração, o julgamento dos documentos apresentados pelas proponentes é ato vinculado, não sendo possível desbordar-se dos parâmetros previamente fixados.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está insculpido no art. 41 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Diz-se isso pois situação diversa, além de inválida, indicaria também a inexistência de isonomia e do imprescindível tratamento impessoal para com os licitantes, situação mais uma vez contraposta aos princípios norteadores da licitação e da Administração Pública, que deve ser atendido, consoante lição de **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

O princípio da impessoalidade encarece a proscrição de quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes, sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade. Tal princípio não é senão uma forma de designar o princípio da igualdade de todos perante a Administração
(**Curso de Direito Administrativo**. Malheiros: São Paulo, 2001, pg. 477).

A jurisprudência pátria – tanto em âmbito do c. **TCU**, quanto dos Tribunais de Justiça – tem se manifestado de forma uníssona quanto à ilegalidade da não observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório pela Administração Pública, conforme segue:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[...]

12. Além da não observância aos critérios estabelecidos no edital do certame – o que, por si só, representa desrespeito a dois dos princípios aplicáveis a licitações (vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo) –, restaram possivelmente prejudicados os princípios da ampla competitividade, da isonomia e da economicidade, na medida em que potenciais interessados deixaram de participar do pregão eletrônico por não atenderem à exigência em comento, a qual – vale frisar novamente – sequer foi observada na prática. (TCU - Acórdão 4091/2012 – Segunda Câmara. Relator: AROLDO CEDRAZ. Data da Sessão: 12/06/2012, grifos acrescidos).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O edital do certame dispunha expressamente (inciso IV do item 53 que deveriam os licitantes obrigatoriamente comprovar possuírem em seu quadro permanente, na data da licitação, Responsáveis Técnicos nas áreas de engenharia mecânica ou outro profissional de nível superior autorizado, devidamente registrado no CREA. Não cumprida tal exigência - à qual a Administração se acha estritamente vinculada -, resta violado o art. 41 da Lei 8.666/93 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REOMS 119563120124013200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 01/09/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 15/09/2014, grifos acrescidos).

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50132325420144040000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento:

20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014, grifos acrescidos).

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - **DESCLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELO EDITAL** - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Não há direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no certame, quando, na fase de habilitação, deixa de apresentar licença ambiental, expressamente exigida no edital, juntando documento diverso. (TJ-MG - AC 10290130006072001, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 18/02/2016, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2016, grifos acrescidos).

Assim, a retificação do ato administrativo de habilitação vergastado pelas ora Recorrentes acarretaria em tratamento desigual às licitantes, haja vista que **as empresas inabilitadas violaram patentemente os termos estabelecidos no Edital**, em desconformidade com o previsto no art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93.

Atente-se que documentos exigidos no Edital, mas apresentados de forma indevida ou sequer apresentados, enseja, indubitavelmente, a emanção do ato administrativo de inabilitação das licitantes, tendo respaldo nos artigos 30 e 41, da Lei n. 8.666/93, e nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e, ao cabo, da indisponibilidade do interesse público.

Finalmente, é nítido que a não observância aos ditames trazidos no instrumento convocatório configura ilegalidade do procedimento licitatório. Ademais, o Ente Público não pode se afastar das regras por ele estabelecidas no instrumento convocatório, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Ainda nesse sentido, mostra-se indispensável o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica para garantir a boa prestação do serviço e até mesmo para concretizar a seleção da proposta da mais vantajosa, ou seja, aquela que além de ofertar o menor preço, demonstre ter experiência prévia com o objeto licitado, demonstrando a plena capacidade na execução do objeto licitado.

Assim, diante das ilegalidades apontadas, deve-se proceder com a manutenção da Decisão que inabilitou as empresas **CONSTRUTORA J.J. LTDA., UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA. e CONSTRUTORA MERCURE LTDA.** no certame, sob pena de violação, pela Administração Pública, do seu próprio Edital.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUER-SE** que o i. Presidente da Comissão Permanente de Licitação **ratificar** a Decisão combatida em todos os seus termos, remetendo os Recursos e a Impugnação à Autoridade Superior, a quem caberá **negar-lhe provimento**, mantendo o *decisum* que inabilitou as Recorrentes **CONSTRUTORA J.J. LTDA., UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA. e CONSTRUTORA MERCURE LTDA.,** como medida de inteira justiça.

Termos em que pede deferimento.

Natal/RN, 12 de março de 2024.

PLANA EDIFICAÇÕES LTDA